



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.742328/2019-99
ACÓRDÃO	1301-007.423 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOMPO SEGUROS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2013

IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996, PELO STF.

Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 - incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 -, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foi lavrada Notificação de Lançamento (e-fls. 2), na qual é exigido o crédito tributário no valor de R\$ 925.197,40, referente à multa exigida isoladamente sobre o valor do débito objeto de compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Dela o Contribuinte foi cientificado em 28/10/2019 (e-fls. 7).

3. Irresignado, em 22/11/2019 (e-fls. 9), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 11/21), em que aduz, em síntese, que foi apresentada Manifestação de Inconformidade nos autos do processo administrativo nº 16327.902446/2018-65, onde se discute a não homologação das compensações e que o próprio Poder Judiciário já reconheceu que não tendo sido comprovada a ocorrência de má-fé ou qualquer outra conduta ilegal ou questionável por parte do contribuinte, há de ser assegurado seu direito à apresentação de declaração de compensação sem que lhe seja imputada qualquer penalidade no caso de indeferimento do pleito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 107-004.942 - 8ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão realizada em 21/01/2021 (e-fls. 32/40), de que se cientificou o Contribuinte em 14/04/2021 (e-fls. 44), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 18/06/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

5. Irresignado, em 13/05/2021 (e-fls. 47), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 48/65), em que, em síntese, repisa os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 44 e 47), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: JULGAMENTO DO PROCESSO Nº 16327.902446/2018-65

7. O processo principal, de nº 16327.902446/2018-65, teve seu Recurso Voluntário julgado nesta sessão, em que se concluiu por negar-lhe provimento.

8. Em sede de apreciação da ADI nº 4905/DF, com trânsito em julgado em 26/05/2023, o Supremo Tribunal Federal a considerou “[...] parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento**” (s. 18/03/2023, Rel. Min. Gilmar Mendes), entendimento este de observância compulsória no julgamento deste recurso administrativo, nos termos do inc. I do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros